

Para outras estações do distrito de Santarém . . . . . 2500

De Pernes para outras localidades, as taxas applicadas a Santarém para idénticas conversações.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:969

Tendo-se levantado dúvidas sobre se, em face das bases orgánicas e demais diplomas reguladores da administração colonial, aos governos das colónias deve ser atribuída competência para a resolução dos assuntos de que tratam o § 2.º do artigo 162.º do Código Commercial e o decreto com força de lei de 23 de Dezembro de 1899;

Considerando que nas questões a que se referem as citadas disposições legais, além dos motivos de ordem económica, há que atender também a razões de ordem política, de forma a não deixarem de ser considerados sempre os direitos de soberania;

Considerando, por isso, que tudo aconselha a que as atribuições referidas na legislação citada sejam da exclusiva competência do Governo Central;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização para a constituição de sociedades anónimas coloniais e estrangeiras que se destinem a exercer a sua actividade nas colónias e a aprovação dos seus estatutos, na parte que é respectivamente regulada pelo § 2.º do artigo 162.º do Código Commercial e pelo decreto de 23 de Dezembro de 1899, são da exclusiva competência do Poder Central, nos termos da referida legislação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 17:970

Tendo em vista o que representou o governo da colónia da Guiné, sobre o restabelecimento da comarca de Bissau, extinta por virtude da organização judiciária das colónias, aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, pela qual na colónia, onde havia duas comarcas, Bissau e Bolama, passou a existir apenas a comarca da Guiné, abrangendo todo o território da colónia;

Considerando que o movimento de processos aconselha a manutenção de duas comarcas, sendo manifestos os inconvenientes actuais derivados da existência de uma única comarca, com sede em Bolama, que, embora capital da província, tem uma população inferior a Bissau, centro importante de movimento comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta na colónia da Guiné a comarca do mesmo nome, abrangendo toda a área da colónia, e são restabelecidas as comarcas de Bissau e de Bolama, com sede em cada uma destas localidades, com a área que as mesmas comarcas tinham à data da sua extinção pela organização judiciária das colónias.

Art. 2.º Os processos pendentes na actual comarca da Guiné passam para a comarca de Bissau e de Bolama, conforme as regras gerais de competência.

Art. 3.º A comarca de Bissau terá dois officios de escrivão e a de Bolama um officio, tendo aquela também um contador.

Art. 4.º Os vencimentos dos magistrados e officiais de justiça das referidas comarcas são iguais aos que presentemente percebe o pessoal da comarca da Guiné, devendo ter-se em vista que os proventos totais do juiz e delegado da comarca de Bissau não serão inferiores aos que auferirem os seus colegas da comarca de Bolama.

Art. 5.º Os actuais juiz, delegado, escrivão do primeiro officio e official de diligências prestando serviço neste officio, todos da comarca da Guiné, passam a servir na comarca de Bolama.

Art. 6.º O conservador da comarca da Guiné, na situação de adido, bem como o antigo conservador da comarca de Cabo Delgado, na mesma situação, serão collocados em vagas de delegados do Procurador da República ou de conservadores do registo predial.

Art. 7.º A comarca de Bissau instalar-se há com a posse do juiz de direito que nela fór collocado, mantendo-se até então a actual comarca da Guiné.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*